

1. a. A convenção antenupcial permite a estipulação de regimes de bens muito diversos, sempre que não estejam condicionados os nubentes ao regime imperativo de separação de bens e, em dadas situações, a um regime não mais amplo do que a comunhão de adquiridos.

No caso vertente, os nubentes pretendem que vigore no casamento a celebrar um regime de bens misto, o qual terá as cláusulas da comunhão de adquiridos e sendo os bens recebidos na constância do casamento próprios (artigo 1698.º CC).

Assim, seriam próprios os bens recebidos a título oneroso e gratuito: a título de herança/legado, doações, mas também os salários. O regime aproximava-se, na verdade, do regime de separação de bens (artigo 1735.º CC).

1.b. As questões relativas ao exercício das responsabilidades parentais não poderão ser objeto de convenção antenupcial (artigo 1699.º n.º1 al. b) CC) pelo que a cláusula seria nula.

De acordo com o princípio do aproveitamento dos negócios, teríamos apenas uma cláusula (a primeira) válida nesta convenção (artigo 292.º CC).

*

2. As dívidas com a pintura foram contraídas antes do casamento para proveito comum do casal.

Não se poderá subsumir a dívida ao entendimento de que foi contraída “*para ocorrer aos encargos normais da vida familiar*”. Sendo assim, é da responsabilidade daquele cônjuge que a contraiu (artigos 1692.º al. a) CC).

Por ela responderão os bens elencados no artigo 1696.º CC, pela ordem indicada: bens do cônjuge devedor; subsidiariamente, a meação nos bens comuns (n.º 1); bens elencados no n.º 2, ao mesmo tempo que os bens próprios.

*

3. A ação de divórcio pode ser intentada por um dos cônjuge contra o outro (divórcio/ruptura ou litigioso) desde que comprovada judicialmente, pelos factos aduzidos, a inviabilidade de subsistência da relação conjugal (artigo n.º 1781.º al. d), CC).

O facto de haver lugar a tentativa de conciliação (artigo 1779.º CC) não obsta ao seu decretamento. A gravidez do cônjuge feminino terá, sim, relevância no estabelecimento de responsabilidades parentais e obrigação de alimentos, bem como no que respeita à determinação do destino da casa de morada de família.

A ação por danos causados pelo divórcio (artigo 1792.º n.º 1 CC) será uma ação a correr nos tribunais comuns, e atenderá a danos morais geradores de responsabilidade extracontratual.

*

4. Ao estabelecer um prazo de utilização de material genético obtido ao abrigo do anonimato e também, para os embriões formados com material obtido da mesma forma, o legislador admitiu que a decisão de inconstitucionalidade do anonimato do dador, vertida no Acórdão n.º

225/2018, de 24 de abril, conhecesse uma abertura contemporizadora com as expectativas dos candidatos à PMA.

Assim, o artigo 5.º da Lei n.º 49/2019, de 8 de julho:

“1 - Exceto nos casos em que os dadores autorizem de forma expressa o levantamento do anonimato, são abrangidos por um regime de confidencialidade da identidade civil do dador:

a) Os embriões resultantes de doações anteriores ao dia 7 de maio de 2018 e utilizados até cinco anos após a entrada em vigor da presente lei;

b) Os gâmetas resultantes de doações anteriores ao dia 7 de maio de 2018 e utilizados até três anos após a entrada em vigor da presente lei;

c) As dâdivas que tiverem sido utilizadas até ao dia 7 de maio de 2018.

2 - O regime de confidencialidade do dador, a que se refere o n.º 1, não prejudica o direito de acesso às informações previstas nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação dada pela presente lei.

3 - Findos os prazos previstos no n.º 1, os gâmetas e embriões doados ou resultantes de doações são destruídos no caso de o dador não ter, durante esse período, autorizado o levantamento do anonimato sobre a sua identificação civil.”

*

5. 1. Em rigor, não há união de facto juridicamente relevante que não suponha dois anos de vida em condições análogas às dos cônjuges (artigo 1.º n.º1 LUF). Mas, verificada a existência de união de facto, cessando esta por morte de um dos companheiros/unidos de facto, ao direito à casa de morada de família, aplica-se o artigo 5.º n.º 1 LUF:

“Em caso de morte do membro da união de facto proprietário da casa de morada da família e do respectivo recheio, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.”

*

5.2. Contrariamente à afirmação apresentada, a perfilhação (artigo 1840.º e ss. CC) prevalece, desde que exarada em testamento, e mesmo que ocorra a revogação deste. Ela pode, com efeito, ser feita por testamento (artigo 1853.º al. b) CC) e não sofre prejuízo pela revogação do mesmo testamento. Consequência diferente ocorre, em caso de testamento invalidado.

Ponderação Global 2 valores